



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)
A FAMÍLIA, A CRIANÇA E A LEI**

ORIENTANDO(A): SARA KAROLYNE FERRAZ LIMA
ORIENTADOR (A): MARIA CRISTINA VIDOTTE

GOIÂNIA

2020

SARA KAROLYNE FERRAZ LIMA

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)
A FAMÍLIA, A CRIANÇA E A LEI

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador(a): Maria Cristina Vidotte

GOIÂNIA

2020

SARA KAROLYNE FERRAZ LIMA

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)
A FAMÍLIA, A CRIANÇA E A LEI

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Maria Cristina Vidotte NOTA

Examinador Convidado: Prof. NOTA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, à meus pais, a toda minha família que estão sempre me apoiando e não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, pois sem eles nada seria possível.

Agradeço a Prof. Maria Cristina Vidotte pela excelente orientação, e pela grande ajuda de sempre, e ao meu namorado e meus amigos por sempre estarem me apoiando e incentivando, á realização desse trabalho.

Sumário

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	8
Capítulo I- A Família	10
1.1 Evolução Histórica da Família	10
1.1.2- Família Matrimonial	11
1.1.3- Família Informal.....	12
1.1.4- Família Homoafetiva	12
1.1.5- Família Paralela	13
1.1.6- Família Poliafetiva	14
1.1.7- Família Monoparental	14
1.1.8- Família Anaparental	15
1.1.9- Família Composta	15
1.1.10- Família Natural	16
1.1.11- Família Substituta.....	16
1.1.12- Família Eudemonista	17
1.2 Importância da família no desenvolvimento da criança	17
1.3 Guarda dos filhos.....	19
Capítulo II- Alienação Parental X SÍNDROME da Alienação Parental	22
2.1- Histórico.....	22
2.2- Alienação Parental	23
2.3- Síndrome da Alienação Parental	25
2.4- Identificações da Síndrome da Alienação Parental.....	26
2.5- Aplicação da Lei 12.318/2010.....	28
CAPÍTULO III- A criança.....	30
3.1- Consequências para a criança em relação a SAP	30
3.2- Comportamento da criança.....	33
CONCLUSÃO.....	35
Referências:	37

RESUMO

No direito de família há vários tipos de família, no qual cada uma possui características próprias, e desde o surgimento dessas famílias começou a aparecer a alienação parental, com aplicação da lei 12.318/10. E de acordo com a gravidade da alienação surge a síndrome da alienação parental, que é um estágio mais grave. Para evitar esse problema é mais indicado nos casos de separação judicial a guarda compartilhada.

Palavras chave: Família, Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental.

INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade há vários tipos de famílias, cada uma com características próprias, que no decorrer do tempo foi sendo cada vez mais adotada. Os tipos mais conhecidos são, a família matrimonial, natural, anaparental, homoafetiva, dentre várias outras que serão apresentadas no decorrer do trabalho.

Desde o surgimento das famílias há conflitos, dentre eles, esta a Alienação Parental, que muitas às vezes passam despercebido entre as famílias.

A Alienação Parental é uma interferência causada na criança por um de seus genitores, o genitor alienado coloca a criança contra o genitor alienante e de pessoas próximas da criança, fazendo com que a criança não queira mais ficar na presença destes.

Então a criança começa a querer evita-los cada vez mais, e com o decorrer do tempo essa alienação pode se tornar mais grave, se não tratada, é o que chamamos de Síndrome da Alienação Parental, conhecida como SAP. Existem vários estágios dessa doença, que em um nível alto a criança pode chegar até a cometer suicídio.

Este trabalho, portanto ira orientar a identificar como e quando acontece a SAP e como poderá ser evitada, para não trazer transtornos ao genitor alienado, a criança e pessoas próximas á família. Analisando as possibilidades de aplicação da lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental.

Diante de tantos problemas presentes nas famílias em relação à alienação parental, é necessário um maior convívio entre os pais e a criança para evitar essa alienação que esta cada vez mais presente e causando mais desunião nas famílias.

Devido tantos conflitos existentes em várias famílias, com relação a separação dos genitores a SAP passa a ser mais um problema, que atinge muito mais a criança, que é a parte mais frágil de toda essa historia.

Na dissolução do casamento em que um dos cônjuges não quer separar de modo algum, começa a surgir a alienação, o genitor alienado começa a falar mal do genitor alienante, fazendo a cabeça da criança, que por ainda não entender o que realmente acontece, acredita nas “maldades” que o genitor alienado diz.

De tanto a criança ouvir falar mal ela começa não querer vê-lo, e se o genitor alienante não buscar ajuda o mais rápido possível para resolver esse problema a criança pode crescer com essa magoa e não mais ter o afeto que antes tinha.

Mas para prevenir essa alienação é aconselhável que os genitores fiquem com a guarda compartilhada da criança, pois assim a probabilidade de acontecer a alienação parental é menor, pois ambos iram dividir as responsabilidades, e decisões importantes relacionada ao(s) filho(s).

Capítulo I- A Família

1.1 Evolução Histórica da Família

Desde o início da humanidade, o homem vem convivendo em grupos, e foi descobrindo que em conjunto tinha uma qualidade de vida melhor e chances de viver mais, por isso sempre eram vistos em grupos, isso também acontecia como uma forma de proteção, então, surgiram as primeiras comunidades.

As pessoas sempre dependeram umas das outras, então a família surge como um alicerce, e elas não se sentem bem quando não tem alguém por perto para ama-las.

Por ser uma construção cultural, a família não adequa a família natural, que existe no Estado, bem antes do Direito. Cada um possui seu determinado lugar e sua determinada função na família, e não tem a necessidade de ter ligação biológica. “... É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um *LAR* no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.” (DIAS, 2013, p. 27).

Enfatiza ela o conceito de família:

A família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmbito, e estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (DIAS, 2013, p. 27).

As mudanças vêm acontecendo com bastante frequência em toda sociedade, e nas famílias não é diferente, com o passar do tempo, a família vem ganhando várias formas, não tendo a obrigação de ser constituída na forma convencional.

Nos dias de hoje, há vários tipos de famílias, como: monoparental, homoafetiva, anaparental, dentre várias outras presente na sociedade atual. Apesar da modernidade nas famílias, algumas delas ainda sofrem muita descriminalização.

1.1.2- Família Matrimonial

A família matrimonial é um dos tipos mais existentes em nossa sociedade, sendo um tipo clássico, vindo de décadas atrás, decorrente de união entre duas pessoas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, argumenta que a família matrimonial pressupõe várias formalidades:

Apesar das mudanças, são enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes.

(...)

Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento. (DIAS, 2015, p.135, 136).

Esse tipo de família é decorrente de um ato formal, o casamento, podendo originar entre casais heterossexuais ou homoafetivos.

1.1.3- Família Informal

A família informal, como o próprio nome diz, é originada através de um ato informal, união estável. Podendo ocorrer entre os homoafetivos e heterossexuais.

Ela vem de décadas atrás como a matrimonial. Alguns a viam como irregular, por não ter os cumprimentos formais, mas com tantas modificações ocorreu a transformação da união estável.

Destaca Maria Berenice Dias:

A lei emprestava juridicidade apenas a família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos as relações nominadas de adulterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados á invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

Essas estruturas familiar, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição se albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Giselda Hironaka, é a mais inútil de todas as inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento.

[...]

O código civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta á vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência, Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta. (DIAS, 2015,p.136,137).

1.1.4- Família Homoafetiva

A família homoafetiva ocorre entre a união de pessoas do mesmo sexo, que querem constituir uma família. Há algum tempo atrás, era bem

discriminada, mas aos poucos foi ganhando seu espaço na sociedade, e crescendo cada vez mais.

Mesmo não sendo expressa na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a união homoafetiva existe e faz jus à tutela jurídica.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel conseqüência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças. (DIAS, 2005, p. 17)

Devido à ausência de regulamentação, as uniões homoafetivas devem ser identificadas como entidades familiares no âmbito do direito de família. Não há nenhuma diferença entre as uniões heterossexuais, merecendo a identificação de união estável.

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre os sexos opostos. (RIOS, 2000, p. 122)

1.1.5- Família Paralela

Esse tipo de família ocorre quando a pessoa possui duas famílias ao mesmo tempo, podendo ser construída através da união estável e outra através do ato formal, o casamento; ou duas ou mais uniões estáveis paralelas.

Maria Berenice diz sobre a família paralela:

Não há como negar que são relações de afeto e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos. Presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética. (DIAS, 2013, p. 47).

A família paralela é bem mais comum do que se pode imaginar, ocorrendo com periodicidade.

1.1.6- Família Poliafetiva

A família poliafetiva ocorre quando uma pessoa pode amar e se relacionar com várias pessoas ao mesmo tempo.

Com o surgimento da união poliafetiva ocorreu uma grande repercussão na sociedade, pois a cultura existente é totalmente divergente da que abrange essa união. "...Foi considerada nula, inexistente, além de incidente, é claro. E acabou rotulada como verdadeira afronta á moral e aos bons costumes." (DIAS, 2013, p.53 e 54).

A união poliafetiva não traz prejuízo a ninguém, quando é visível que pode amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sendo inadequado proibir de viver esse "amor"

1.1.7- Família Monoparental

A família monoparental é uma das espécies constitucionais, prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, em seu § 4º, tendo destaque por ser constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Maria Berenice Dias enfatiza:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2015,p.139).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.(BRASIL, 1998).

Ela é aceita na Constituição Federal, e apenas um dos pais pode ser responsável pelo poder familiar do(s) filho(s).

1.1.8- Família Anaparental

Foram ocorrendo várias mudanças na sociedade ao decorrer do tempo, dentre várias situações, foram surgindo vários tipos de família, como a anaparental.

Maria Berenice Dias conceitua:

Mesmo que a constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome parental ou anaparental.(DIAS, 2015,p.140).

Esse tipo de família também está crescendo bastante em nossa sociedade, expressa também no art, 226 da nossa Constituição, tendo uma grande proteção estatal.

1.1.9- Família Composta

A família composta, mosaico ou binuclear é um tipo que começou a ser bastante comum em nossa sociedade. Esse tipo de família é caracterizado pela variação de vínculos, e surge com a união de um casal no qual, um ou ambos já possuem filhos de uma relação formal ou informal composta anteriormente.

Maria Berenice enfatiza:

São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. (DIAS, 2013, p. 56).

Os casais reconstróem a família trazendo seus filhos de casamento anteriores, e formando um novo vínculo de afeto, podendo até ter filhos em comum. Esse tipo de família ainda é considerada como monoparental.

1.1.10- Família Natural

A família natural é o tipo de família formada pelos pais ou qualquer dos descendentes deles. O Estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/90) traz o conceito e família natural:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

1.1.11- Família Substituta

A família substituta é estabelecida quando não há nenhuma possibilidade de acrescentar-se na família biológica e nem na família natural.

A colocação da criança e do adolescente na família substituta só ocorre em casos excepcionais, podendo ocorrer por meio de adoção, guarda ou tutela. Enfatiza o estatuto da criança e do adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

1.1.12- Família Eudemonista

Os conflitos dentre as famílias foram surgindo em diversos graus. Devido aumento frequente, começaram a ocorrer separações, e juntamente as insatisfações de um dos genitores.

Na maioria dos casos, o genitor que possuía a guarda da criança, fazia a cabeça de tal, e assim ia destruindo a imagem de bom pai/mãe que a criança tinha sobre o genitor, fazendo então surgir a alienação parental.

Diz Maria Berenice Dias:

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. (DIAS, 2013, p. 58).

A família eudemonista é identificada pelo seu envolvimento afetivo, quando decorre da convivência entre pessoas, sendo-as por laços afetivos e solidariedade mútua, como ocorre nos casos de amigos que convivem juntos, no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem.

1.2 Importância da família no desenvolvimento da criança

A família tem uma grande importância no desenvolvimento da criança, pois é através desta que é construída pessoas adultas de boa índole e com determinada autoestima para enfrentar os desafios e assumir responsabilidades ao longo da vida adulta. “a família tem as funções psicossociais de proteger os seus membros e favorecer a sua adaptação à cultura à qual pertencem” (SALVADOR et al, 1999, p. 158).

Devendo assegurar a sobrevivência dos filhos, o seu crescimento saudável e sua socialização dentro dos comportamentos básicos de comunicação, como também acarinha-las, transformando-as em pessoas capazes de obter relações sociais.

Hoje em dia as famílias necessitam de tempo para conviver e para se comunicar, pois encontrar tempo para conversar, está ficando cada vez mais complicado, e isso significa deixar de lado muitas outras coisas, mas que não são tão importantes. Vejamos:

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos” (TEPEDINO apud GONÇALVES, 2011, p. 22).

A falta de assunto associada stress do dia a dia aumenta o distanciamento entre os membros da família, devendo então os pais esforçarem com o diálogo, não deixando para atrás outros membros da família como os avós, ajudando no desenvolvimento da criança. Salvador enfatiza:

[...] Todas vivem crises e dificuldades, associadas à educação e ao crescimento dos filhos, as mudanças que se produzem no caráter do casal, ao que tem como protagonista algum dos progenitores – ou ambos – e o seu mundo fora da família (trabalho, relação, etc), a acontecimentos tais como, por exemplos, separações, divórcios, etc (SALVADOR et al., 1999, p. 158).

Portanto a família é a instituição mais privilegiada da educação, pois é no seu meio natural que o homem nasce e existe e onde se desperta como pessoa, exercendo grande influência, podendo ser na integração escolar ou no desenvolvimento dos filhos.

1.3 Guarda dos filhos

Com o surgimento da Lei do Divórcio, em meados dos anos 80, aumentaram o número de separações e, os inúmeros casos de abuso do poder familiar que, não passavam de uma forma de esconder o inconformismo de um dos cônjuges pelo rompimento conjugal. Assim, a disputa pela guarda dos filhos passou a existir com mais frequência, sendo cada vez mais inexistente a figura de um dos genitores e seus familiares na vida do(s) filho(s).

Portanto, a aprovação da Lei 12.318/10, Lei da alienação parental, veio no período em que a afetividade é a estrutura das relações familiares, assim, as questões de ordem psíquicas passaram a ter maior relevância, razão pela qual é fácil de se observar o reconhecimento do dano afetivo causado pela ausência de vínculo entre eles.

Segundo Douglas Phillips Freitas:

A guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada. Do latim *guardare* e no germânico *wardem*, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar. (FREITAS, 2012,p.87).

A guarda unilateral não atende as necessidades presentes na convivência necessária entre pais e filhos, onde não deve dispensar a presença dos genitores na formação dos filhos.

Com o intuito de manter uma proximidade entre pais e filhos, e atender as necessidades exigidas por tais, surgiu no direito de família uma modalidade mais ampla e benéfica, a guarda compartilhada. Douglas Phillips Freitas diz sobre a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tornar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. (FREITAS, 2012, p. 90).

A guarda compartilhada é um dos meios em que a autoridade familiar busca a harmonização na relação entre os genitores e os filhos, que depois da dissolução da convivência pode ocorrer algumas mudanças de tal.

Maria Berenice Dias diz sobre a guarda dos filhos:

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (DIAS, 2013, p.454).

A guarda compartilhada é uma ótima opção para combater a alienação parental, que cada vez mais está presente no lar das famílias. Diz Freitas:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral é, entre tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome da alienação parental. (FREITAS, 2012, p. 96).

Uma questão que vem se tornando mais frequente na sociedade é a dissolução da família, com isso o índice de alienação parental só vai aumentando cada vez mais.

Uma das formas de combate contra a alienação parental é a ampliação do período de convivência entre genitores e filhos, mas a modificação da guarda ajuda bastante nessa situação, como traz a lei da alienação parental. “Compartilhar, para o alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser ‘meu’ para ser ‘nosso’ “. (FREITAS, 2012, p.97).

A lei 12.318/10- Lei da alienação parental em seu art. 6º enfatiza a mudança de guarda nos casos em que ocorre a alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, é de tamanha relevância que se ocorrer uma modificação na guarda, que seja sob orientação responsável, pois acontece com frequência do filho alienado possuir um sentimento negativo pelo genitor alienado.

Capítulo II- Alienação Parental X SÍNDROME da Alienação Parental

2.1- Histórico

Em meados de 1985, um professor especializado em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (Nova York) e perito judicial chamado Richard Gardner, foi um dos primeiros especialistas a identificar a Síndrome da Alienação Parental, mais conhecida como SAP.

E com grande interesse nos sintomas que demonstravam as crianças após os divórcios litigiosos de seus genitores, Gardner observou que havia uma disputa judicial dos genitores que tinham um único objetivo, que era afastar o ex-cônjuge dos filhos.

Antes mesmo do nome Síndrome da Alienação Parental, foram dados por alguns estudiosos outros nomes, como: “Síndrome da Mãe Maliciosa”, “Síndrome da Interferência Grave” e “Síndrome de Medeia”. Todas essas nomenclaturas tinham como finalidade afastar as crianças de um de seus genitores, que por fim deram o nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A SAP logo se espalhou pela Europa, por meio de F. Podevyn. E começou a ter mais atenção no Brasil em meados de 2003, que foi quando surgiu as primeiras decisões que reconheceram esse fenômeno.

2.2- Alienação Parental

A alienação parental é a interferência psicológica causada na criança ou adolescente por um de seus genitores, alienador, contra o outro genitor, o alienado, ou contra seus familiares, que tem como objetivo de colocar a criança ou o adolescente contra tal genitor.

Ana Maria Frota Velly aduz que:

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.
(http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11230)

Em nosso país é bastante comum os casos de alienação parental, e esta crescendo cada vez mais. Esse tipo de atitude é considerado crime, de acordo com a lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como a Lei da Alienação Parental, em seu art. 2º é conceituado Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com a lei, deve haver alguma punição devida tamanha gravidade do fato. Podendo então, ser apenas uma advertência formal ao alienador e chegando até ao pagamento de multas e a suspensão da guarda ao genitor alienador.

Essa prática afeta a criança ou adolescente, desde a forma leve até a forma mais densa, tornando a vida afetiva com um dos genitores mais complexa, prejudicando então a relação com o genitor alienado e o grupo

familiar, que é considerado pela lei abuso moral contra a criança ou o adolescente.

O artigo 3º da lei 12.310/10 trata do direito fundamental da criança, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei 12.328/10 em seu art. 6º estabelece algumas sanções ao alienador, que poderão ser colocadas pelo juiz, tais como:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Portanto, tais incisos abordados acima se trata de um rol exemplificativo as medidas, não retirando então, outras que possuem o fim ou a diminuição de atos da alienação parental.

Não se pode confundir a Alienação com a Síndrome (SAP), pois a alienação é apenas a interferência psicológica com a criança e um dos genitores e seus familiares.

Já a SAP se refere aos danos comportamentais e emocionais sofridos pela criança ou adolescente alienado, podendo chegar até a vida

adulta com distúrbios, podendo afetar a vida social. Uma vez que a SAP já esteja instalada torna-se mais difícil sua reversão.

Portanto, a alienação é o afastamento entre o menor e o genitor alienado ou seus familiares, enquanto a SAP, é considerada um estágio mais grave da alienação, chegando a diversas sequelas emocionais ocasionadas por esse afastamento.

2.3- Síndrome da Alienação Parental

Síndrome da Alienação Parental vem do grego “syndromé”, que tem como significado “reunião”, é um termo muito utilizado na Medicina e na Psicologia para a caracterização das atribuições de sinais e de sintomas que estabelece uma determinada condição.

Richard A. Gardner criador do termo SAP, usa as seguintes palavras, que, naturalmente são as mais indicadas para a definição dessa síndrome, sendo elas:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2).

A Síndrome da Alienação Parental SAP, também conhecida em inglês pela sigla PAS, é caracterizada como um transtorno, em que um dos genitores coloca a criança ou o adolescente em desfavor do outro. Podendo até a criança ou o adolescente chegar ao suicídio devido ao alienamento de um dos genitores, e até mesmo chegar a vida adulta com transtornos, e sofrimento na vida social e afetiva.

Podem ser evitados os seguintes erros em relação a Síndrome da Alienação Parental:

Erros que se deve evitar

1 - Considerar unicamente a opinião dos filhos.	As crianças observadas parecem adaptadas à escola, a integração social aparenta normalidade e, à primeira vista, não apresentam sintomas de psicopatologia. Todavia, todos, em diversos graus, reclamam da cessação dos contatos com o outro genitor. Então se argumenta que, por interesse dos filhos, é preciso suspender as visitas por serem “traumatizantes e não se deve obrigar o filho” . E tudo seria como que dizer repentinamente que o filho não tem seus direitos, não necessita mais do que um genitor (LAMONTAGNE, pág. 179, §2).
2 - Determinar que ambos genitores decidam juntos o bem estar dos filhos	Isso é ignorar a amplitude do problema. De um lado é necessário deixar de acreditar na boa vontade do alienador e do outro lado deve-se parar sua ação nefasta utilizando o único poder que tem a sociedade, ou seja, recorrer a uma “terceira função” (recorrer a uma força externa aos genitores, o tribunal, por exemplo) . (LAMONTAGNE, pág. 197, §1)
3 - Determinar uma terapia familiar tradicional	Determinar uma terapia tradicional não faz efeito. Os genitores que induzem uma Síndrome de Alienação Parental não são candidatos a uma terapia. Um candidato a uma terapia deve ter consciência que tem um problema psicológico e deve querer curar-se. Quanto aos filhos, mesmo com uma sessão de terapia diária, o resto do tempo seria utilizado para continuar a doutriná- los. Pode-se comparar um genitor alienador com um guru de uma seita. Para que uma desprogramação tenha êxito, a criança deve ser afastada de todo contato com o autor da doutrina. Finalmente, determinar uma terapia tradicional dá ao genitor alienador uma vantagem, pois o tempo joga em seu favor(GARDNER_ADDENDUM2, §7 y 8)

(<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>)

2.4- Identificações da Síndrome da Alienação Parental

A síndrome da alienação parental pode desencadear sintomas, podendo ser identificados na criança vítima da alienação, como a ansiedade, agressividade, nervosismo, depressão, dentre outros, que diante disso pode levar o alienado ao consumo de drogas, álcool e até ao suicídio.

Conforme diz Maria Berenice Dias:

Podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à

frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (p. 25)

A lei da alienação parental no parágrafo único do art. 2º exemplifica alguns sintomas da Síndrome:

Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ao alienador deve ser observado se ele realmente está com sintomas de quem pratica a SAP, que são negar acesso ao outro genitor impedindo as visitas, tratar de assuntos conjugais na frente do filho dentre outras atitudes.

Maria Berenice dias diz, sobre as características do alienador:

Alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação:

- dependência; - baixa autoestima; - condutas de desrespeito e regras; - habito contumaz de atacar as decisões judiciais; - litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; - sedução e manipulação; - dominância e imposição; - queixumes; - historias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; - resistência a ser avaliado; - resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (p.26 e27)

Grande parte das vezes essa conduta é intencional, mas nem sempre se percebe desencadeando uma modificação nas emoções da criança e no alienador, fazendo então a criança produzir um sistema de cumplicidade da conduta do alienante que o chantageia sentimentalmente, como “você não gosta de ver a mamãe chorando, ne?”, dentre várias outras.

Como expressa Douglas Phillips:

Infelizmente, “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura”. (pg, 27)

Com as emoções a flor da pele o genitor alienador, por muita das vezes comete a alienação para implicar o ex-parceiro. E devido a essas atitudes ele nem tem um interesse de amor e carinho, mas sim de vingança e poder de controle, e quem mais sofre com isso é a criança alienada.

2.5- Aplicação da Lei 12.318/2010

A aplicação da lei geralmente é aplicada a genitores, avós, ou terceiros mais próximos, que tem um convívio com a criança. Essa lei surge com o intuito de coibir tal ato, tendo em seu texto sanções para que não seja praticado o ato.

Como já se sabe a prática da alienação pode interferir significativamente na vida da criança, sendo que em muitos casos não tem reversão, e passando a não gostar do genitor alienado, como expressa o art. 2º da referida lei.

A ação de alienação parental pode ser reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente, ou seja, em uma ação de regulamentação de visitas ao decorrer do processo, pode-se atestar que a criança esteja sendo alienada pelo guardião.

Assim dispõe o art.4º e 5º da lei 12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista 53 pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A alienação parental tem descrição legal, mas mesmo assim são necessárias mudanças no judiciário, e nas áreas da educação saúde, dentre outras, pois quando ocorre algum problema com a criança, por exemplo na escola, é comunicado apenas um dos genitores, ficando o outro sem nenhuma informação sobre a criança.

Como se pode ver no art. 6º da lei:

Art. 6º- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

CAPÍTULO III- A criança

3.1- Consequências para a criança em relação a SAP

A síndrome a alienação parental compromete muito o desenvolvimento da criança, do genitor e de quem esta em sua volta.

No decorrer da vida acontece vários fatores que podem afetar o desenvolvimento psíquico das crianças, fragilizando-as de tal modo que podem levar isso consigo pelo resto de suas vidas.

As crianças que sofrem com a SAP, podem apresentar um grande prejuízo no desenvolvimento da própria personalidade, podendo sofrer muito como, por exemplo, ter baixa autoestima, depressão, medo, transtornos de personalidade.

Nessa historia não é só o alienado que tem transtornos, ocorre uma consequência de extrema gravidade para o genitor alienado, que passam a se sentir inseguros, com raiva, e se desestruturam profissionalmente como emocionalmente, pois possuem um sentimento de injustiça.

Neste sentido Stanley Clawar e Amy J. L. Baker aborda como passa a ser o comportamento da criança. Como pode-se observar:

Os efeitos da síndrome perduram sobre a criança ou o adolescente, a perda da família intacta, do pai, causando estragos por um longo período da vida, tanto no presente como no futuro. Muitos adultos que foram vítimas de batalha de custódia foram tirados da guarda do pai, tendem a ter uma resistência a ser unidos com este. A perda não é desfeita, a infância não é recapturada. Perde-se para sempre o senso de história, intimidade, perde se o ganho de valores e moral, a autoconsciência, conhecimentos primordiais, o amor, o contato com a família, e mais. Praticamente nenhuma criança processa a capacidade de proteger-se contra uma perda tão indigna e total. (GOTTLIEB, 2012, p.105)

65% dos participantes do estudo foram atingidas com baixa autoestima, 70% sofreram episódios de depressão devido à crença de não ser amado pelo pai-alvo e da separação prolongada de seus pais, 35% envolvidos em abuso de substâncias como um meio para mascarar seus sentimentos de dor e perda; 40% não tinham confiança em si mesmos, bem como em relacionamentos significativos, porque a confiança foi quebrada com os pais, 50% sofreram a repetição dolorosa da alienação, tornando-se alienado de seus próprios filhos. (GOTTLIEB, 2012, p. 180 a 191).

As consequências da síndrome da alienação parental aparecerão futuramente, quando adolescente ou adulto, o alienado adquirir entendimento dos acontecimentos, passará a não respeitar o guardião, em razão do que sofreu, pois carrega remorso e culpa pela injustiça realizada com o genitor vítima.

Essa prejudicial concepção de vingança se perfaz de com intuito de esperteza, corroendo a memória que existia em um passado que não mais vigora, uma vez determinado o divórcio.

Ao passar do tempo, inúmeras táticas são utilizadas, até que venha o completo esquecimento do menor para com genitor alienado, muitas vezes, impossível de reverter.

Vale ressaltar ainda que essa ação por parte do alienador é considerada uma ação dolosa, uma vez que sabe o que está fazendo traçando inclusive métodos para isso, como a injúria, a calúnia, dentre várias outras acusações.

Segundo Jussara Meirelles:

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la. (MEIRELLES, 2009, p. 265.)

Esses sentimentos internalizados, se não trabalhados por psicólogos, podem levar a atitudes extremas como envolvimento com drogas, crises depressivas e suicídio.

O maior problema ocorre quando o alienado não encontra o genitor alienado, não podendo realizar uma reversão do que sofreu e de seus sentimentos.

É de grande importância o reconhecimento dos atos de alienação antes que a síndrome se fixe na criança. Mas para isso, o Estado deveria promover estudo de soluções jurídicas mais profundas do que os direcionamentos da que já são utilizadas e dirigidas, pois com isso poderia ser mais fácil a descoberta antes de afetar o desenvolvimento da criança.

A médica Ana Márcia Guimarães Alves, do Departamento de Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), afirma:

A alienação parental é um problema médico, um problema psicodinâmico da família e das crianças e dos adolescentes inseridos no contexto de alienação parental que causa muitos malefícios para a saúde psicológica e mental das crianças e adolescentes. (<http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>)

Após a identificação da SAP, o genitor pode procurar um tratamento para a criança, com o apoio judicial, e com o auxílio de uma psicóloga/terapeuta, para uma melhora consideravelmente boa, mas em alguns casos a SAP pode deixar sequelas. Há algumas medidas legais e terapêuticas, vejamos:

Estági o	Medidas Legais	Medidas Terapêuticas
I- Leve	Nenhum	Nenhum
II- Médi o	1)- Deixar a guarda principal com o genitor alienador. 2)- Nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal. 3)- Estabelecer penalidades para a supressão de visitas. a) uma penalidade financeira (redução da pensão alimentícia). b) o pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas. c) uma breve reclusão ao cárcere. 4)- Em caso de desobediência constante e reincidência, além da prisão, passar a guarda para o outro genitor.	1)- O terapeuta responsável pelo controle das visitas, deve conhecer a Síndrome de Alienação Parental. 2)- Deve aplicar um programa terapêutico preciso. 3)- Deve relatar as falhas diretamente aos juizes 4)- O tribunal executar as sanções previstas
III- Grav e	1)- Transferir a guarda principal para o genitor alienado. 2)- Nomear um psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho. 3)- Eventualmente ordenar um local de transição.	Mesmo enfoque que o estágio médio.

(<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>)

As sequelas que a Síndrome de Alienação Parental pode deixar nas crianças são enumeradas por Podevyn, segundo o qual:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. (PODEVYN, 2001, P.01)

Essas consequências são gravíssimas, e se não tratadas podem deixar cicatrizes permanente nos envolvidos com a SAP, se não forem tomadas as devidas providencias, para um eficaz tratamento.

3.2- Comportamento da criança

Os genitores não tem noção do mal que estão fazendo aos filhos nessa situação, aos poucos vão implantando uma imagem negativa do genitor alienado, e com isso o comportamento da criança alienada começa a mudar totalmente, ficando mais agressiva, com sentimentos negativos, dentre vários outros, podendo chegar cometer até o suicídio.

A criança passa a querer evitar o genitor alienado, de tanto ouvir o genitor alienante ou até mesmo pessoas próximas da família falarem mal, não sentindo vontade de vê-las e ate mesmo com medo de ficar sozinho com o genitor alienado, e com isso acabam criando falsas memorias.

Com os acontecimentos que vem acontecendo com as crianças em relação a SAP elas podem sofrer alguns tipos de enfermidade, sendo:

Estágio I Leve	Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador (GARDNER3, §20).
-----------------------	--

<p>Estágio II Médio</p>	<p>O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização.</p> <p>Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos (GARDNER3, §27 y 28).</p>
<p>Estágio III Grave</p>	<p>Os filhos em geral estão perturbados e freqüentemente fanáticos.</p> <p>Compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor.</p> <p>Podem ficar em pânico apenas com a idéia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível.</p> <p>Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.</p> <p>Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador (GARDNER3, §38).</p>

(<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>)

Essa conduta desprezível vai se materializando quando um dos genitores, consciente ou inconscientemente, aliena, retirando-o da vida do filho o genitor alienado.

Enfim, o genitor alienador vai desconstruindo a imagem boa de pai ou mãe, e de pessoas próximas lentamente, até que a criança não quer mais conviver com o genitor alienado.

CONCLUSÃO

A partir dos conteúdos desenvolvidos neste trabalho, nota-se que as famílias surgiram de décadas atrás, desde então há conflitos, principalmente quando se tratam de filhos, e neste sentido é possível notar que a alienação parental e a SAP estão presente em todos os tipos de famílias existentes em nosso ordenamento.

Como foi visto há diversos tipos de famílias, em grande parte delas ocorrem à alienação, na qual um dos genitores por motivo de raiva, ciúme e entre vários outros motivos não querer a dissolução do casamento, e com isso o genitor alienante faz a cabeça da criança contra o genitor alienado, fazendo o menor ter péssimas lembranças do genitor alienado e de pessoas próximas da família.

O estágio dessa alienação pode ficar mais grave, que é o que chamamos de SAP, que quando chega nesse estágio a criança pode ter vários transtornos, inclusive pode ate chegar ao suicido.

Ainda, foi necessário fazer uma observação acerca da Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, afinal é de extrema importância saber como foi criada, sua tipificação e conhecer cada dispositivo legal instituído nela.

Somente fazendo uma leitura mais atenta à lei, foi possível averiguar a preocupação que o legislador teve de não cometer injustiças e, para tanto, reconheceu que sozinho o Judiciário não seria capaz de combater a alienação parental devido à grande dificuldade de produzir provas neste tipo de conflito familiar.

Para tanto, foram necessários estabelecer objetivos, aos quais foram satisfeitos com leituras doutrinarias, trabalhos acadêmicos, leis e jurisprudências.

Conhecer a alienação parental implica no conhecimento dos mais diversos tipos de família no Brasil, bem como ter um conhecimento geral de como ocorre o poder familiar, na busca de garantir o afeto e o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Por fim, dada a riqueza de informações e estudos sobre a alienação parental, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir aprofundadamente diversos temas, porém o leitor terá dimensão da importância de conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. incesto e alienação parental realidades que a justiça insiste em não ver, 2 ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual, o Preconceito e a Justiça. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª. Ed. São Paulo, 2013.

Estatuto da criança e do adolescente (ECA)- lei 8.069/90.

FREITAS, Douglas Phillips, alienação parental comentários á lei 12.318/10, 2ª.ed. Rio de Janeiro, 2012.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12

<https://docplayer.com.br/24246597-A-importancia-da-relacao-entre-escola-e-familia-no-desenvolvimento-intelectual-e-afetivo-do-aluno.html>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11230

<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54802>

<https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>

<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> - com relação aos quadros colocados

<https://fapan.edu.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/04/ed3/4.pdf> parte das sequelas pegar autor

<https://iversonkfvad.jusbrasil.com.br/artigos/250751039/a-alienacao-parental-e-as-suas-consequencias-juridicas>

<http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>

Lei da Alienação Parental – lei 12.328/10.

RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998.

SALVADOR, C. C. et al. (org.). Psicologia da Educação. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.